



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 538
Rub.:

PROCESSO Nº : 13866-5/2011
PRINCIPAL : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RECORRENTE : ROSA MARIA BLANCO MANZANO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO

PARECER Nº 3214/2013

Manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso Ordinário.

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Rosa Maria Blanco Manzano**, de folhas 345/516-TCE/MT, em face do Acórdão nº 313/2012, que julgou irregulares com aplicação de multa e recomendações as Contas Anuais de Gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2011, bem como julgou procedente a Representação Interna acerca de irregularidades no uso de medicamentos e produtos hospitalares com data de validade vencida, dentre outras, aplicando glosa à gestora.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 539
Rub.:

Após o juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido em ambos os efeitos, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte às fls. 518 e 519.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões recursais da recorrente às fls. 522/531-TCE/MT, concluindo pela procedência parcial do presente recurso.

A gestora após notificação para manifestação final (fls.534/535-TCE/MT), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), que manifestou seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial. Vislumbra-se ainda interesse recursal visto que, as



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 540
Rub.:

contas foram julgadas irregulares com recomendações e aplicação de multa à gestora. Logo restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

Razões do Recurso

No caso em tela a gestora interpôs recurso com o propósito de ver afastada as seguintes irregularidades de um universo de 10 (dez) irregularidades remanescentes nos autos, quais sejam:

a) JB 06. Despesa_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Não foi recolhido ao município o Imposto de Renda Retido na Fonte durante o exercício de 2011 no montante de R\$ 75.253,51, bem como o saldo a recolher de exercícios anteriores a 2011 no montante de R\$ 254.097,50, além de outros depósitos de terceiros (item 3.1)

b) DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40 CF).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 541
Rub.:

c) Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, §1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4320/1964). Execução financeira deficitária no montante de R\$ 317.811,00, sem adoção de providências para efetiva regularização (REINCIDENTE).

A princípio vale ressaltar que a irregularidade JB 06 fora excluída do voto do relator por impertinência do fato à norma, pois entendeu que não houve desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados, vez que as verbas foram aplicadas na própria entidade, mas sim apropriação indevida de recursos pertencentes ao ente municipal.

Desse modo, não há o que se arguir no que se refere a esse tópico em sede recursal, porquanto não houve qualquer condenação da gestora no que se refere à impropriedade já afastada.

Todavia, a gestora trouxe aos autos a irregularidade em apreço para informar a regularização do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente o exercício de 2011, consoante se depreende dos comprovantes constantes do Anexo I (fls. 361/421-TCE/MT).

Desta feita, ao item “a” da peça recursal resta tão somente o caráter informativo, porque não houve qualquer condenação referente a essa irregularidade à gestora.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 542
Rub.:

Como fundamento para afastar a irregularidade DB 09, a recorrente sustentou que os pagamentos dos meses mencionados foram pagos a destempo, conforme comprovante em anexo (fls. 113/247-TCE/MT), bem como o ressarcimento do montante R\$ 5.441,82 (cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) pagos a título de juros e correção monetária pagos indevidamente pela Fundação, fora realizado.

Menciona também a realização de Termo de Parcelamento junto ao órgão de Previdência municipal (PREVI-SERV), referente aos recolhimentos da parte patronal, colacionando aos autos os comprovantes de recolhimento das competências de outubro de 2010 até fevereiro de 2012 (fls. 490/494-TCE/MT).

Portanto, merece prosperar a tese da gestora.

O pagamento, tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática. Portanto, ao realizar a regularização dos pagamentos da contribuição previdenciária patronal, não há razão para que a irregularidade seja mantida, vez que comprovado o pagamento.

No que tange à irregularidade DA 02, a gestora trouxe à luz a argumentação de que deu-se a ocorrência do déficit em razão da falta de repasses do poder executivo municipal, sustentando aliás que se o repasse tivesse ocorrido de forma regular o resultado orçamentário seria superavitário (fls. 356-TCE/MT), sustentando sua tese na Orientação Normativa nº 04/2012, *in verbis*:



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 543
Rub.:

*“9. Eventual déficit de execução orçamentária causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais e/ou voluntárias programadas para o exercício, por descumprimento de obrigação exclusiva do Ente repassador/concedente, **não será considerado irregularidade passível de penalização do gestor.**”
(grifo nosso)*

Com razão a recorrente.

De acordo com a argumentação e os documentos acostados na peça recursal, deveras houve atraso nos repasses pelo Poder Executivo Estadual ao Fundo, tal como se infere das notícias veiculadas na mídia virtual local no site <http://www.amm.org.br/amm/constitucional/noticia.asp?ild=245741&ildGrupo=6243>.

Segundo apurado por esse *Parquet* de Contas, o atraso no repasse da saúde para os municípios comprometeu a manutenção de programas básicos de atendimento à população, como o Programa Saúde da Família, Farmácia Popular, Saúde Bucal, tratamentos de endemias, além da compra de medicamentos de alta e média complexidade, deixando de serem transferidos para as prefeituras o equivalente a R\$ 50 milhões de reais para investimento em programas de Saúde.

Portanto, por ser o Fundo mantido por repasses do Poder Executivo municipal, que por sua vez depende do repasse do Governo do Estado, a responsabilização da gestora pela execução orçamentária deficitária não merece prosperar.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 544
Rub.:

Desse modo, sugere-se o afastamento da irregularidade sob comento, bem como a exclusão da multa de 21 UPF's/MT imputada à gestora em razão desse evento.

3 - DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 130079/2011

Consta do Acórdão nº 313/2012 que a gestora fora condenada na Representação Interna cujo objeto versa acerca de irregularidades referentes ao uso de medicamentos e produtos hospitalares com data de validade vencida, atraso no pagamento de faturas de telefone e energia elétrica, dentre outras, a pena de restituição ao erário no montante de 06 UPF's/MT (R\$ 209,51), além de aplicação de multa.

Conforme se infere da análise do presente recurso, a gestora promoveu o ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 326,00 (Anexo VI – fls. 508-TCE/MT).

Desse modo, a glosa imposta a gestora no Acórdão nº 313/2012 deve ser retirada, porquanto já se encontra cumprida tal determinação.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 545
Rub.:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito pelo:

b.1) **provimento parcial** do recurso interposto pela Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, com exclusão da aplicação da multa no montante de 21 UPF's/MT, em razão da exclusão da responsabilidade da gestora no que diz com a execução orçamentária deficitária;

b.2) pela **exclusão** da glosa imposta à gestora no valor de 06 UPF's/MT, nos autos da Representação Interna nº 13007-9/2011, julgada conjuntamente às Contas Anuais de Gestão do Fundo Assistencial de Chapada dos Guimarães;

b.3) pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 313/2012;

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 14 de maio de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS